

01-0452/



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0452/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA. FL

01-0452/2002 DE 06/06/02

PROMOVENTE. EXECUTIVO

MARTA BUFLICY

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0447/2002

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO DE UTILIDADE PARA O SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, INCISO II, DA LEI 8.989/1979; AOS COMISSÁRIOS DE COMISSÕES PROCESSANTES PERMANENTES DO PROCED.

O B S E R V A Ç Õ E S:

Lei nº 13.678/2003 de 04/12/2003

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:00:58

00000018512-41



ARQUIVADO EM

08/10

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Apoio Técnico - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 452 0302
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 29 de JULHO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 447 / 02
Processo nº 2001-0.163.710-8

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias reprográficas das manifestações das Secretarias de Negócios Jurídicos (SJ), de Gestão Pública (SGP) e de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF).

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

HMO/GG/msmrp
PROCED 01

Adelina Cicone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº <u>2 e 38</u> e folha de informação sob nº	
<u>39</u>	<u>12/08/02 a</u> <u>Ced</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0452/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
06 AGO 2002
08.45h

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
27 NOV 2003
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 NOV 2003
PRESIDENTE

Art. 1º - A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, de que trata o artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será concedida ao servidor

municipal lotado no Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município - PGM, formalmente designado para compor, na qualidade de comissário, as Comissões Processantes Permanentes daquele departamento, de acordo com os termos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - O valor da gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do Padrão QPA 13-A, constante do Anexo II, Tabela "E" — Jornada de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais – J.40, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustado nos termos da legislação específica.

Art. 3º – A gratificação será devida a partir da edição da portaria de designação do servidor para a composição das Comissões Processantes Permanentes, cessando a sua percepção a contar do respectivo desligamento.

Art. 4º - A gratificação de que trata esta lei:

I - não se incorpora ou torna permanente aos vencimentos para qualquer efeito legal, bem como não poderá ser utilizada, sob nenhuma hipótese, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens as quais faça jus o servidor;

II – será devida apenas e exclusivamente enquanto o beneficiário estiver designado para exercer a função de comissário de Comissão Processante Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED;



III - não poderá ser concedida de forma cumulativa, ainda que o servidor seja designado como comissário de mais de uma Comissão Processante Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GCS/msmp
PROCED PI



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre concessão da gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, de que trata o artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo — aos servidores municipais lotados no Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município – PGM, quando formalmente designados para o exercício da função de comissário das Comissões Processantes Permanentes daquele departamento.

Perdura por mais de uma década a justa reivindicação dos servidores lotados no Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, que ali atuam como comissários das Comissões Processantes Permanentes, no sentido de receberem a correspondente retribuição pecuniária pelo relevante trabalho técnico por eles desempenhado, além do elevado grau de responsabilidade de suas atribuições.

De fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 — que assegurou aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) — e a edição dos Decretos nºs 25.293/88 e 27.178/88 — que estabeleceram, respectivamente,



normas a serem observadas nos procedimentos administrativos disciplinares e nas Comissões Processantes —, as atribuições dos comissários tornaram-se ainda mais relevantes, em face do aprimoramento do procedimento disciplinar e da conseqüente elevação do nível de exigência profissional e de dedicação daqueles servidores.

Por outro lado, a recente criação da Ouvidoria Geral do Município, como órgão destinado a “receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo” (art. 2º da Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001), só fez aumentar a relevância das funções exercidas no âmbito de PROCED — órgão legalmente encarregado de processar os inquéritos administrativos e suas revisões, os procedimentos sumários, as sindicâncias e as justificações administrativas —, em especial a dos comissários das Comissões Processantes Permanentes, cujas atribuições estão atualmente elencadas no artigo 10 do Decreto nº 35.912/96.

Como se vê, o gradativo aumento, ao longo dos anos, da relevância das atribuições, da formação técnica, da responsabilidade e da dedicação dos comissários das Comissões Processantes Permanentes de PROCED não foi acompanhado da justa contraprestação pecuniária.

Para corrigir essa injustiça, faz-se necessária a concessão àqueles comissários, enquanto durarem as respectivas designações, da gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista no artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29



de outubro de 1979, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Padrão QPA 13-A, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Cumpra registrar, outrossim, que a medida atende às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no Decreto Municipal nº 41.595, de 7 de janeiro de 2002, alterado pelo Decreto nº 41.865, de 4 de abril de 2002, consoante os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Gestão Pública (SGP) e de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF).

Ainda, segundo a manifestação da Secretaria das Finanças, as despesas derivadas da presente proposta legislativa — mensalmente estimada em R\$ 11.815,00 (onze mil, oitocentos e quinze reais) — não afetarão as metas de resultados fiscais, sendo também compatíveis com o Plano Plurianual 2002/2005 (Lei Municipal nº 13.257/01) Lei Orçamentária vigente e a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO.

Nessas condições, pelos motivos acima expostos, os quais bem demonstram cuidar-se de matéria de relevante interesse público, porquanto intenta-se propiciar, uma vez mais, a valorização dos servidores municipais, agora abrangendo os profissionais que atuam naquelas comissões processantes permanentes de PROCED, submeto a propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que, certamente, lhe conferirá o seu aval.

JAMGSS/ff
PROCED/Exp





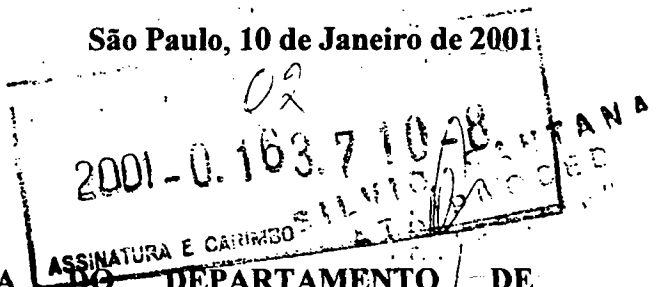
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

CÓPIA

Folha nº 08 do proc.
Nº 452 1302
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 10 de Janeiro de 2001

PORTARIA n.º 006/2001 – PROCED-GAB



**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**, no uso de suas atribuições que lhe são
conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que o Departamento de Procedimentos Disciplinares é composto por
Comissões Processantes Permanentes, presididas por procurador e integradas por servidores
efetivos;

CONSIDERANDO que esses servidores, chamados Comissários, desempenham funções
diferenciadas, complexas, eminentemente técnicas e que demandam experiência
profissional bem como formação universitária;

CONSIDERANDO que a função desempenhada pelos Comissários, pela própria exigência
legal prevista no parágrafo único do artigo 208 da Lei n.º 8.989/79, é essencial para o
Departamento de Procedimentos Disciplinares;

CONSIDERANDO que os Comissários exercem essa função diferenciada e essencial
unicamente no interesse do serviço público, eis que não recebem qualquer vantagem
pecuniária para tanto, além do que, acabam por ter prejudicado o acesso em suas carreiras,
nos cargos em que estão originalmente investidos, já que permanecem em situação
assemelhada ao desvio de função;

CONSIDERANDO que é reivindicação antiga e justa desses servidores a reavaliação de
sua condição funcional para que sejam melhor remunerados,

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor
GAB 110.262



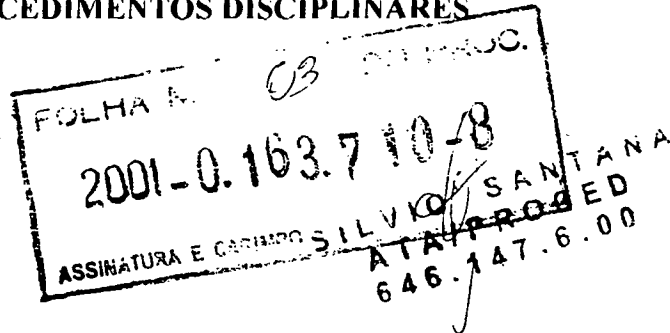
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

CÓPIA

Folha nº 09 do proc.
Nº 4152 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

R E S O L V E



I - Criar um Grupo de Trabalho composto pelos procuradores MARTA MARTINS DO CARMO DONATO – RF: 574.043.6.00, EDUARSYL PRADO COSTA PIRES – RF: 509.376.7.02, IONE MARIA MACIEL GARCIA – RF: 574.669.8.00 e MARIA CLARA MORAES VAZ – RF: 133.295.3.01 para, sob a coordenação da primeira nomeada, apresentar, no prazo de 20 dias, estudo sobre a situação funcional dos comissários das Comissões Processantes Permanentes deste Departamento e propostas de melhoria da remuneração pelo exercício das funções a eles atribuídas.

II – CUMPRASE



**ANA CRISTINA MATTOS GARCIA ANDERSON
PROCURADORA DIRETORA DE DEPARTAMENTO
OAB-SP 38.322
PROCED**

COPIA

Folha nº 10 do proc.
Nº 452 de 02

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PORTARIA Nº 006/2001- PROCED-GAB

(DOM de 11.01.01)

FOLHA Nº 04
2001-0.163.710-8
ASSINADO SILVIO SANTANA
ATA/PROCED
646.147.6.00

Deplo. de Procedimentos Disciplinares

DESPACHO DA DIRETORA
PORTARIA Nº 006/2001 - PROCED - GAB

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que o Departamento de Procedimentos Disciplinares é composto por Comissões Processantes Permanentes, presididas por procurador e integradas por servidores efetivos;

CONSIDERANDO que esses servidores, chamados Comissários, desempenham funções diferenciadas, complexas, eminentemente técnicas e que demandam experiência profissional bem como formação universitária;

CONSIDERANDO que a função desempenhada pelos Comissários, pela própria exigência legal prevista no parágrafo único do artigo 208 da Lei nº 8.989/79, é essencial para o Departamento de Procedimentos Disciplinares;

CONSIDERANDO que os Comissários exercem essa função diferenciada e essencial unicamente no interesse do serviço público, eis que não recebem qualquer vantagem pecuniária para tanto, além do que, acabam por ter prejudicado o acesso em suas carreiras, nos cargos em que estão originalmente investidos, já que permanecem em situação assemelhada ao desvio de função;

CONSIDERANDO que é reivindicação antiga e justa desses servidores a reavaliação de sua condição funcional para que sejam melhor remunerados,

RESOLVE

I - Criar um Grupo de Trabalho composto pelos procuradores MARTA MARTINS DO CARMO DONATO - RF.574.043.6.00, EDUARDO PRADO COSTA PIRES - RF. 509.376.7.02, IONE MARIA MACIEL GARCIA - RF.574.669.8.00 e MARIA CLARA MORAES VAZ - RF.133.295.3.01 para, sob a coordenação da primeira nomeada, apresentar, no prazo de 20 dias, estudo sobre a situação funcional dos comissários das Comissões Processantes Permanentes deste Departamento e propostas de melhoria da remuneração pelo exercício das funções a eles atribuídas.

II - CUMPRE-SE

ANA CRISTINA MATTOS MARCIA ANDERSON
PROCURADORA DIRETORA DE DEPARTAMENTO
OAB/SP 38.322
PROCED

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 110262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº 452 de 02

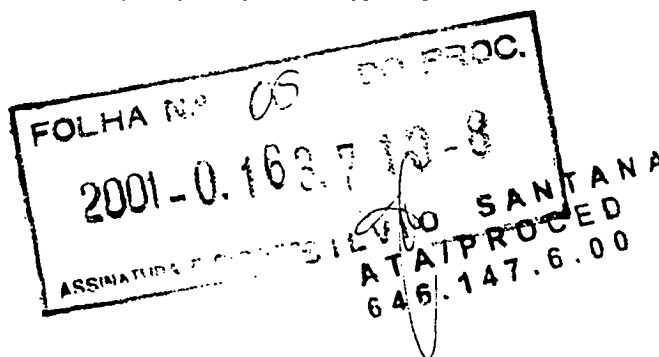
da Portaria nº 006/2001 - PROCED-GAB em ___/___/2001

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

ASSUNTO : Comissários



PROCED - G

SENHORA DIRETORA

Por meio da Portaria N.º 006/2001 - PROCED-GAB, de 11.01.2001, Vossa Senhoria constituiu Grupo de Trabalho para realizar estudo sobre a situação funcional dos Comissários das Comissões Processantes Permanentes deste Departamento e formular propostas de melhoria da remuneração pelo exercício das funções a eles atribuídas.

Não houve possibilidade de concluir a tarefa no prazo fixado na mesma portaria, em face do acúmulo de trabalho dos membros da Assistência Jurídica de PROCED que compõem o Grupo de Trabalho.

O assunto que foi submetido ao nosso exame ensejou o levantamento de propostas anteriormente formuladas, consultas à Assessoria de Quadros e Salários de SMA e pesquisa de legislação.

a. Histórico do problema

O Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED foi criado pela Lei 10.186/86, em substituição à antiga Procuradoria de Auditoria de Pessoal - S.J. 2. A criação do Departamento envolveu, logicamente, a criação dos cargos correspondentes à sua estrutura. O Decreto 27.321/88, que consolidou as normas referentes à organização e à competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos, é integrado por anexos, dentre eles o Anexo VIII, correspondente aos Cargos e Funções do Departamento de Procedimentos Disciplinares, verificando-se que, em sua estrutura, foi contemplado com 16 funções privativas de Procurador (PR) e 17 cargos de provimento em comissão (DA) entre servidores municipais, titulares ou não de cargos de outras carreiras, conforme o caso.

Em face do parágrafo único, do artigo 208 da Lei 8.989/79, o trabalho desenvolvido neste Departamento é executado por Comissões Processantes, presididas por um procurador e compostas por funcionários efetivos.

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 110.282



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

CÓPIA

SÃO PAULO do proc.

Folha de Informação nº 452 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

da Portaria nº 006/2001 - PROCED-GAB em ___/___/2001 (a) RF 100.406

O já referido Decreto n.º 27.321/88 estabeleceu, no parágrafo 1.º, do artigo 38, que as Comissões Processantes seriam compostas de um Procurador Presidente e dois Comissários, prevendo a existência de 18 Comissões. Assim sendo, passaram a se denominar Comissários os dois servidores efetivos que, com um Procurador Presidente, compõem as Comissões Processantes.

As Comissões Processantes, até pouco antes da criação de PROCED, em outubro de 1988, eram orientadas por poucas normas esparsas que, apenas no que tange ao abandono de cargo ou função e faltas interpoladas, disciplinavam questões processuais. Somente em janeiro de 1988, foi publicado o Decreto 25.293, de 22.01.88, que estabeleceu normas a serem observadas nos procedimentos disciplinares.

2001-0.163.710-8
SILVIO SANTANA
ATA/PROCED

A partir da Constituição da República de 1988, houve necessidade de imprimir maior profissionalismo ao procedimento disciplinar instruído pelas Comissões Processantes, na medida em que a Carta Magna garantiu, no artigo 5.º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Isto motivou a elaboração de normas que orientassem o trabalho das Comissões, tais como o Decreto 27.178/88 e, posteriormente, o Decreto 35.912/96.

O exercício da ampla defesa dos servidores processados administrativamente, aprimorou o desenvolvimento do procedimento disciplinar e, em contrapartida, elevou o nível de exigência quanto ao desempenho profissional e dedicação dos membros das Comissões Processantes.

Por isso, há muito tempo, vêm sendo elaboradas propostas que visam a melhoria da remuneração dos Comissários haja vista a relevante função por eles desempenhada, conforme se verá.

É de se observar que, conforme acima referido, é a própria lei que confere caráter essencial à função dos Comissários, uma vez que exige que o inquérito administrativo seja conduzido por comissão Processante presidida por procurador e composta por dois funcionários efetivos.

Sendo a Comissão um Colegiado, todos os seus membros são responsáveis pelos processos que conduzem. Assim sendo, os comissários acompanham a instrução e atuam na elaboração do relatório, auxiliando o Procurador Presidente em todas as fases processuais.

Relevante observar ainda que, ao se tornar membro de uma Comissão Processante Permanente, resta prejudicada a ascensão do servidor aos cargos próprios de sua carreira original, uma vez que fica em situação assemelhada ao desvio de suas funções regulares e,

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SOMIATL
OAB 110.262



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 13 do proc.

Nº 452 de 02

da Portaria nº 006/2001 - PROCED-GAB em ___/___/2001

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

consequentemente, impossibilitado de concorrer normalmente aos cargos de chefia que eventualmente surjam.

Frise-se, por derradeiro, que, nas condições acima expostas, poucos são os servidores dispostos a aceitar essa relevante função, que consiste em desempenhar um trabalho técnico, permanente e de grande responsabilidade, que exige conhecimentos específicos (sendo preferencial a formação universitária) para instruir de maneira correta os processos e, depois, deliberar sobre uma das mais importantes dimensões da vida de qualquer ser humano, seu trabalho, sua fonte de subsistência e a de sua família. Esta deliberação, consubstanciada em um relatório, servirá de fundamento à decisão da autoridade competente.

Não é difícil concluir, nesse contexto, que poucos servidores são dispostos a sacrificar suas carreiras em prol da Administração, o que acaba refletindo na apropriada dinâmica do Departamento, cuja produção é afetada uma vez que a falta de pessoal impede a desejada celeridade no andamento dos feitos.

Por tudo isso, diversas tentativas foram empreendidas no passado para ver, senão valorizado, no mínimo, compensado o sacrifício pessoal de cada comissário com uma justa retribuição pecuniária.

Nos idos de 1986, quando as Comissões Processantes eram descentralizadas, houve requerimento nesse sentido dando ensejo ao PA 10-005.309-86*66, cujo despacho final indeferiu o pedido por falta de amparo legal.

Em 1987, novamente se pleiteou a criação de cargo próprio, entre outras alternativas para alcançar a compatibilidade entre as funções de fato exercidas e os vencimentos auferidos pelos comissários.

Em 1990, o mesmo pedido foi encaminhado à superior Administração. Ainda nesse ano, em razão de ofício do então Vereador Pedro Dallari acerca da criação do cargo de comissário, PROCED, instado a se manifestar sobre o assunto, posicionou-se pela necessidade de criação da carreira de Comissário de Comissão Processante ou, se os estudos concluíssem pela inviabilidade, pela concessão de vantagem pecuniária adicional em face do exercício de fato de função relevante.

Em 1993, foi apresentado anteprojeto de lei, elaborado pelo Diretor de PROCED e encaminhado por ofício à Procuradoria Geral do Município, sugerindo nova redação ao parágrafo único do artigo 208 da Lei n.º 8.989/79, para constar que os funcionários integrantes das comissões Processantes, além da efetividade, fossem, também, portadores de diploma de nível universitário. A proposta foi rejeitada pelo então Secretário de SJ sob o argumento de que feria o espírito da lei, cujo objetivo é, justamente, possibilitar que as Comissões Processantes, pela própria natureza do trabalho desempenhado, sejam compostas de forma heterogênea,

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SEMATL
OAB 140.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COPIA

Folha nº 14 do proc.
Folha de Informação nº 452 de 02

da Portaria nº 006/2001 - PROCED-GAB em ___/___/2001 (Adalino Ciconi - Ass. Parlamentar)

RF. 100.406

independentemente do grau de escolaridade de seus membros, exceto o presidente. Diante disso, houve substituição do anteprojeto, inicialmente apresentado, por outro visando a concessão de gratificação no valor correspondente a 30% do valor de referência DA-15, devida enquanto o servidor estivesse em efetivo exercício na função de Comissário.

Cumpre observar que, ao lado dessas iniciativas, pretende-se, de longa data, reestruturar a Procuradoria Geral do Município. Por conta disso, em diversas oportunidades, os procuradores em exercício na função de Diretor de PROCED apresentaram sugestões, no correr dos anos, para melhor estruturar o Departamento, propondo alterações. O que se verifica é que, invariavelmente, a situação injusta dos comissários é enfocada. Assim é que, em 1991, foi proposta a criação de uma gratificação mensal de 35% sobre o valor do Padrão NS-01-A aos Comissários, passando-se a exigir deles diploma de nível universitário; em 1993, foi sugerida a criação de 36 cargos de Assistente Técnico I - DAS 9 para os comissários das Comissões Processantes, de livre provimento entre servidores municipais, preferentemente portadores de diploma de curso superior; em 1996, foi proposta a concessão de uma gratificação correspondente a 20% do Padrão DA 15, calculada sobre a produtividade das Comissões Processantes e percebida pelo servidor enquanto efetivamente designado como Comissário de Comissão Processante.

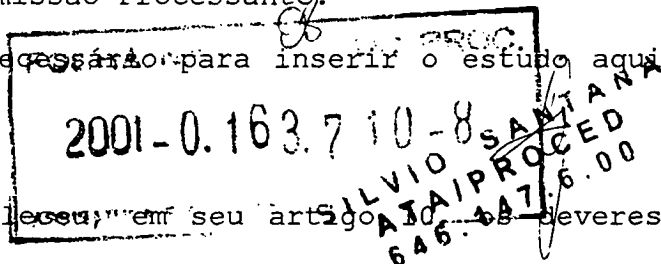
É o breve esboço histórico, necessário para inserir o estudo aqui realizado no real contexto.

b. O trabalho do Comissário

O Decreto n.º 35.912/96 estabeleceu, em seu artigo 10, os deveres dos Comissários:

Art. 10 - São deveres dos Comissários:

- I - Tomar ciência dos termos do processo quando da instauração, preparando-se para o interrogatório;
- II - Cumprir as providências determinadas pelo Presidente, dentre outras:
 - a) datilografar as audiências;
 - b) receber e remeter a carga de processos da Comissão Processante, preenchendo e assinando os controles de tramitação necessários;
 - c) quando conclusos os autos, numerar todas as suas folhas, providenciando a juntada de documentos e termos, inclusive nos processos acompanhantes ou que correm paralelamente;
 - d) colher as assinaturas e rubricas nos termos de assentada;
 - e) promover diligências pessoais ou telefônicas para esclarecimento de questões relativas à instrução;
 - f) juntar ficha funcional da parte ou de outros servidores;
- III - Ser pontual e estar presente a todas as audiências, efetuando reperguntas, auxiliando na instrução e propondo provas;
- IV - Proceder à triagem final do processo;
- V - Elaborar relatório".



GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SEMATL
OAB 110.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº 452 do proc. nº 452 da 2ª

da Portaria nº. 006/2001 PROCED-GAB em ____/____/2001 (a) Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar

FOLHA Nº

PROCED-GAB em ____/____/2001

2001-0.163.710-8

SILVIO SANTANA
ATA/PROCED

RF. 100.406

Verifica-se que os trabalhos dos Comissários são de duas gamas, havendo aqueles de natureza meramente burocrática e os de cunho eminentemente intelectual.

O trabalho de natureza burocrática está elencado no inciso II do supracitado artigo, sendo todos os demais, previstos nos incisos I, III a V de cunho eminentemente intelectual.

A ciência dos termos do processo envolve a leitura dos autos para conhecer as questões a serem investigadas (no caso das sindicâncias) ou a irregularidade imputada ao servidor (no caso dos demais procedimentos disciplinares), com vistas à formulação de reperguntas nas audiências de interrogatório ou de testemunhas.

Durante as audiências, o Comissário acompanha com atenção o seu desenvolvimento, na medida em que cabe ao Procurador Presidente formular, primeiramente, suas perguntas. Ao Comissário, cabe complementá-las, para esclarecer pontos que permaneçam eventualmente obscuros, a despeito da inquirição já feita pelo Presidente.

Os Comissários, após as provas de iniciativa do Presidente, recebem o processo para análise e requerimentos, o que envolve estudo do caso, a fim de verificar a necessidade de outras providências, além daquelas já tomadas, antes de encerrar a fase de produção de provas da Comissão. Este auxílio é de fundamental importância para a garantir a qualidade técnica do processo, prevenindo falhas e corrigindo omissões.

A elaboração da triagem final, envolve a análise de todo o processo, a fim de verificar se está formalmente em ordem, se alguma prova deixou de ser produzida, se há necessidade de alguma outra providência. Assemelha-se a um despacho saneador, exatamente como definido no artigo 82 do mesmo Decreto:

"Art. 82 - Realizadas as provas de iniciativa da Comissão e as de defesa, será elaborada triagem final, que poderá ensejar novas diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, **saneando o processo**".

E, se a triagem final equivale ao saneador, o relatório assemelha-se a uma sentença judicial, sendo despendendo discurrir, neste trabalho, acerca do esforço intelectual necessário para a sua elaboração, na medida em que envolve a síntese da apuração levada a efeito, a análise das provas colhidas, sua valoração e elaboração de adequada proposta conclusiva.

Como se vê, os Comissários desempenham uma função de controle de qualidade do processo, cuidando de sua regularidade formal, seja através de atividades burocráticas, seja auxiliando diretamente na sua instrução. E, mais que isso, por ocasião da elaboração do relatório final, sob orientação do Presidente, desenvolvem

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

CÓPIA

SÃO PAULO

Folha de Informação nº 16 do proc. 452-002

da Portaria nº 006/2001 - PROCED-GAB em ____/____/2001
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

verdadeira atividade judicante, elaborando o texto que servirá como base motivadora da decisão final, exceto se houver discordância da proposta da Comissão.

Não é pouco, nem fácil!

c. O impacto da criação da Ouvidoria Geral

A Lei n.º 13.167, de 05.07.2001, criou a Ouvidoria Geral do Município, cujo objetivo, definido em seu artigo 1.º é "assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas da qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população".

As atribuições da Ouvidoria Geral são enumeradas no artigo 2.º da supracitada lei estando dentre elas a de "receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo, empregados da Administração indireta, agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos.

E, dentre as competências desse órgão, definidas no artigo 3.º do mesmo diploma legal, está a de "propor aos órgãos da Administração, **resguardadas as respectivas competências**, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal ..." (grifo nosso).

Ora, na esfera da Administração Direta, PROCED detém a competência legal para processar os inquéritos administrativos, os processos sumários, os procedimentos sumários, as sindicâncias, as revisões de inquérito administrativos e as justificações administrativas, mercê do artigo 12 da Lei 10.182/86.

Assim sendo, PROCED é nada mais do que braço da Ouvidoria Geral. A esta cabe estar aberta à população para receber suas reclamações e denúncias acerca de irregularidades da Administração Pública Municipal em geral; a PROCED cabe apurar as reclamações e denúncias contra servidores da Administração Direta, por meio do devido processo legal, por força da Lei 10.182/86.

Desta forma, a criação da Ouvidoria Geral afeta diretamente PROCED, que deverá absorver a demanda de serviço que o novo órgão já está propiciando.

Como se vê, sendo um órgão prolongamento do outro, de nada adiantará a criação da Ouvidoria Geral, com autonomia administrativa,

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - GCMATL
OAB 110.462



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

CÓPIA

SÃO PAULO

Folha de Informação nº

Folha nº 17 do proc.

452 da 02

da Portaria nº 006/2001 - PROCED-GAB em ___/___/2001

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

orçamentária e funcional, e a criação de cargos correspondentes a essa estrutura, sem equipar adequadamente a unidade que dará vazão aos seus objetivos, através da apuração idônea e técnica das denúncias recebidas (sindicâncias), ou da instrução dos procedimentos de exercício da pretensão punitiva da Administração (inquêritos, processos sumários e procedimentos sumários) que dará suporte aos atos punitivos praticados pelas autoridades competentes. É a ação de PROCED que garantirá, portanto, no âmbito da Administração direta, a consecução dos objetivos da Ouvidoria Geral, de garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência, de modo permanente e eficaz.

Em suma, se PROCED não for adequadamente estruturado, a Lei 13.167, de 05.07.2001 será letra morta, tal qual a fé sem obras. E, estamos convictos de que não é este o resultado almejado pela atual Administração, que tem demonstrado sensível vontade política de moralizar a atividade pública e de resgatar a dignidade do servidor público, tão vilipendiada pelo mau desempenho de alguns, em passado recente.

Já demonstramos, à saciedade, que a situação dos Comissários das Comissões Processantes Permanentes de PROCED é injusta e que, há muito, enseja tentativas de solução.

Ora, se, além das adversidades até então demonstradas, vislumbra-se um aumento da carga de trabalho, como consequência inevitável e direta da criação da Ouvidoria Geral, cremos ser impossível adiar, mais uma vez, a colimada melhoria de seus vencimentos.

d. A proposta do Grupo de Trabalho

2001-0.163.710-8

Após a análise das diversas propostas formuladas no passado, consultamos a Assessoria de Cargos e Salários de SMA, a fim de nos situarmos quanto à viabilidade de sua implantação, porém, foram feitas objeções a todas as alternativas.

Assim é que a criação de novos cargos não parece viável em face do atual quadro de cargos e funções do Departamento, que prevê 16 funções privativas de Procurador e 17 cargos administrativos, sendo que, proposta nesse sentido envolveria a criação de 36 cargos em comissão, uma vez que o Departamento é composto por 18 Comissões Processantes, cada uma com dois Comissários. Isto, por conseguinte, importaria em duplicar o quadro de cargos e funções do Departamento, o que também dependeria, de acordo com a LOM, de previsão orçamentária (artigo 142).

A criação de gratificação parece prematura, em face dos artigos 45 e 46 da Lei 11.511/94, que absorveram as gratificações como NS, RDPE, H-40, GASS e GEO, vedando, em seus parágrafos únicos, a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

GILVANILDO DOMES DA SILVA
Assessor - SEMATL
OAB 10.282



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

CÓPIA

SÃO PAULO

Folha de Informação nº

do proc. nº 28

452.02.02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

da Portaria nº 006/2001 - PROCED-GAB em ___/___/2001 (a)

RF. 100.406

Estudamos, então, a possibilidade de criação de uma gratificação por produtividade, a exemplo daquela paga aos inspetores fiscais e aos agentes vistoristas. Entretanto, encontramos imensa dificuldade em estabelecer os critérios de apuração dessa produtividade, em face da natureza diversificada dos trabalhos realizados pelas Comissões Processantes que instruem processos referentes a irregularidades, daquelas que lidam com processos de faltas e de acidentes de trânsito. Nas primeiras, o menor número de processos é compensado pelo alto grau de dificuldade na instrução, enquanto que, nas demais, a relativa facilidade na instrução é compensada pelo excessivo número de processos.

Sopesadas as alternativas plausíveis, verificamos que, para cada uma delas, há apenas limitações administrativas, perfeitamente ajustáveis se houver interesse da Superior Administração, uma vez que não são ilegais ou ilegítimas.

Assim sendo, tendo em vista a natureza da função, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, bem como a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, **PROPOMOS** a concessão de uma **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**, nos moldes já previstos no artigo 100, inciso II da Lei n.º 8.989/79, a saber:

"Art. 100 - Poderá ser concedida gratificação:

**...
II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;"**

Tal gratificação seria correspondente a 25% do Padrão QPA 13-A, equivalente, hoje, a R\$ 321,73 (trezentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

Sua concessão não afronta a Lei 11.511, de 19.04.94, na medida em que não tem o mesmo fundamento das gratificações absorvidas pelos artigos 45 e 46. Ademais, as gratificações absorvidas pelos referidos artigos são de caráter geral, enquanto que aquela que propomos é de caráter específico, restrita a alguns poucos e abnegados servidores, enquanto Comissários das Comissões Processantes Permanentes de PROCED. Nesse contexto, importante frisar que, à época da publicação daquela lei, já havia propostas de melhor remunerar o trabalho dos Comissários, porém, tal pretensão não foi contemplada no texto legal.

Finalmente, entendemos que a concessão da gratificação ora sugerida, possa ser estabelecida por Decreto em face do disposto no artigo 102 da Lei 8.989/79.

Assim, desde já oferecemos em anexo, minuta de Decreto.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

GILVÂNILDO COMES DA SILVA
Assessor - SEMIATL
QAB 140.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº 19 do proc.
Nº 452 de 02
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

da Portaria nº 006/2001 - PROCED-GAB em ___/___/2001

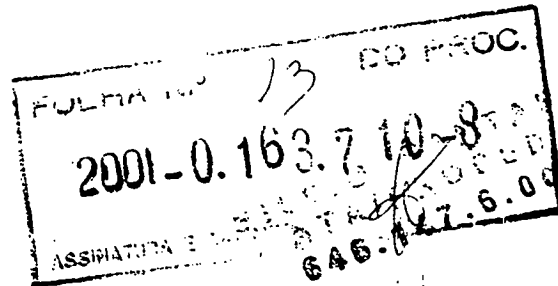
São Paulo, 17 de agosto de 2001.

Marta Martins do Carmo Donato
MARTA MARTINS DO CARMO DONATO
RF 574.043.6.00

Eduarsyl Prado Costa Pires
EDUARSYL PRADO COSTA PIRES
RF 509.376.7.02

Ione Maria Maciel Garcia
IONE MARIA MACIEL GARCIA
RF 574.669.8.00

Maria Clara Moraes Vaz
MARIA CLARA MORAES VAZ
EF 133.295.3.00



Gilvanildo Gomes da Silva
GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor SGM/ATL
OAB 110.262

CÓPIA

Folha nº 20 do proc.

Nº 452 de 02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 17

Do processo n.º 2001-0.163.710-8

em

24/09/01 JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Ass. de Gabinete
SU-1

**INTERESSADO: Departamento de Procedimentos
Disciplinares - PROCED**

ASSUNTO: Grupo de Trabalho criado pela Portaria n.º 006/2001-PROCED-GAB, de 10-01-2001.
Conclusão do Grupo de Trabalho constituído para estudar a situação dos comissionários das Comissões Processantes.

Informação n.º 4091/01-SJ.G.

SMA 60.15.10.000
Sra. Secretária

À vista dos argumentos trazidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 005/2001-PROCED-GAB, acolho as conclusões e propostas apresentadas às fls., inclusive sobre a conveniência e legalidade da instituição de gratificação ao Comissário de Comissão Processante, cujo valor seria equivalente a vinte e cinco por cento do Padrão QPA.

Preliminarmente ao encaminhamento do presente a Secretaria do Governo Municipal, afigura-se conveniente colher manifestação dessa Secretaria Municipal da Administração sobre o teor da minuta de decreto de fls. 14/15.

São Paulo, 24.09.01

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES
Secretária dos Negócios Jurídicos



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do proc.
Nº 452 de 02

Assessoria Cícron - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 18

do Processo nº 2001-0.163.710-8

em 3.10.2001

[Handwritten signature]
ALEY FERRAZ

INTERESSADO: Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED

ASSUNTO : Conclusão do G.T. constituído para estudar a situação dos Comissários das Comissões Processantes Permanentes. Proposta de instituição de vantagem pecuniária para esses servidores. Análise. Impossibilidade de instituição mediante decreto, visto cuidar-se de matéria de reserva legal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Necessidade de adequação da minuta de fls. 14/15.

S.M.A.

Senhora Chefe de Gabinete Substituta

Trata-se de proposta (fls. 14/15) apresentada pelo G.T. constituído de acordo com a Portaria nº 006/2001-PROCED (fls. 2/3), tendo por escopo a instituição e concessão de vantagem pecuniária mensal aos servidores designados para o exercício da função de “Comissário de Comissão Processante Permanente” do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, sob a denominação de “Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico de Utilidade para o Serviço Público”, consoante permissivo contido no artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989/79, mediante decreto expedido com fundamento na autorização inserta no artigo 102 desse mesmo diploma legal, nele fixando-se os seguintes parâmetros e condições:

- a) devida apenas e enquanto o servidor permanecer formalmente designado para o exercício da função de Comissário de Comissão Processante Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED;
- b) de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Padrão QPA-13-A (representando hoje algo em torno de R\$ 321,23 - trezentos e vinte e um reais e vinte e três centavos, na jornada de 40 horas de trabalho semanais - J.40);

[Handwritten signature]
GILVÂNIO COMES DA SILVA
Assessor - SGMAT
OAB 110.262



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do proc.

Nº 452 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 19

do Processo nº 2001-0.163.710-8

em 3.10.2001 (a) WILEY FERREIRA DOS SANTOS

c) não se incorpora e nem se torna permanente aos vencimentos para qualquer efeito; e

c) não pode ser percebida cumulativamente, ainda que o servidor seja designado para mais de uma comissão processante.

Embora haja acolhido tal propositura, entendeu a Senhora Secretária dos Negócios Jurídicos conveniente a oitiva desta Pasta sobre o teor da minuta de fls. 14/15, como medida preliminar à sua submissão à deliberação da Excelentíssima Senhora Prefeita (fl. 17).

Vejamos.

Por primeiro, quanto ao mérito, cumpre-nos manifestar nossa inteira concordância com a iniciativa ora encampada por PROCED, plenamente justificada no alentado e judicioso relatório de fls. 5/13. De fato, consoante restou ali pormenorizadamente registrado, o plexo de atribuições cometidas ao exercente da função de "Comissário de Comissão Processante" daquele Departamento, mormente em razão dos aspectos técnicos e intelectuais delas emergentes, está a merecer remuneração específica por parte da Administração.

No entanto, não podemos deixar de dizer, s.m.j., que indevida é a forma adotada para a propositura de fls. 14/15 – instituição de vantagem pecuniária mediante decreto – visto cuidar-se de matéria constitucionalmente reservada à lei em sentido formal.

Com efeito, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o comando insculpido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", desta (de aplicação por similaridade aos Estados – membros, ao Distrito Federal e aos Municípios), espancou qualquer dúvida então existente quanto à obrigatoriedade da fixação ou alteração da "remuneração" (conceito que abrange o padrão de

GILVÂNIO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMIATL
OAB 110.262



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do proc.

Nº 452 de 2002

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

Folha de informação nº 20.....

do Processo nº 2001-0.163.710-8

em 3.10.2001 (a) LEY. EREDELA DOS SANTOS

vencimento e as demais vantagens) só poder ocorrer mediante "lei", nos seguintes termos:

Art. 61.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". (g.n.)

Mas não é só.

Como se não bastasse essa normatização, adveio na sequência a Emenda Constitucional nº 19 (Reforma Administrativa), promulgada em 4/6/98, alterando a redação do inciso X , artigo 37, da Constituição Federal, como segue:

"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices." (g.n.)

Essa é também a posição assumida pela mais abalizada doutrina do Direito Administrativo, como é, aliás, a lição do insigne **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, que assim se manifesta:

"... registre-se a existência de outra importante regra, inspirada pelo mesmo intento de impor procedimentos cautelosos para a irrupção de despesas com pessoal. Consiste na imposição de

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SCHWARTZ
QAB 110.262



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do proc.

Nº 452-02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Folha de informação nº.....

do Processo nº 2001-0.163.710-8

em 3.10.2001 (a).....

que só por lei se fixe a retribuição de cargos, funções ou empregos no Estado e em suas pessoas auxiliares de Direito Público. Assim, o art. 37, X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos, inclusive sob a forma de subsídio, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso." (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 12ª edição, revista, atualizada e ampliada – Malheiros Editores – 2000 – p. 239)

Em outras palavras, quer isso significar que normas como as previstas no artigo 102 da Lei nº 8.989/79 (Estatuto Funcional) não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional inaugurada a contar de 5.10.1988, ao depois reforçada na conformidade da E.C. nº 19/98, a qual passou a exigir lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos, estando vedada, portanto, a adoção de "decretos" para essa finalidade.

De conseguinte, caso seja acolhida essa nossa conclusão, propomos a restituição do presente à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para fins de refazimento da minuta de fls. 14/15, desta feita sob a forma de "Projeto de Lei", em que pesem as ponderações do G.T. (fls. 11/12), bem como elaboração da respectiva "Exposição de Motivos", calcada nas justificativas constantes do relatório de fls. 5/13, atendendo-se, outrossim, as normas aplicáveis à espécie, especialmente as consignadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, com o objetivo de melhor fixar o valor da gratificação proposta e, pois, de serem evitadas futuras interpretações indesejáveis, entendemos que o "Padrão QPA – 13-A", base de cálculo da vantagem, deva ser o constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais – J.40.

GILVÂNIO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc.
Nº 452 da 01

Ademir Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 22

do Processo nº 2001-0.163.710-8

em 3.10.2001 (a) ~~LEI. 100.406~~ ~~SMA~~

À consideração superior.

São Paulo, 3 de outubro de 2001.


Gilvanildo Gomes da Silva
Procurador - Assessor Jurídico - SMA
OAB/SP nº 110.262

S.M.A.
Senhora Secretária

Com a manifestação retro, que acolho, submeto o assunto ao
elevado crivo de Vossa Excelência.

São Paulo, 3 de outubro de 2001.


Maria Auxiliadora Costa Gama
Chefe de Gabinete - SMA
Substituto


GGS/mfc.


GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262



COPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc.

Nº 452 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

Folha de informação nº

do Processo nº 2001-0.163.710-8

em 3.10.2001 (a).....

[Handwritten signature]
WILEY FERREIRA DOS SANTOS
SOL-C

INTERESSADO: Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED

ASSUNTO : Conclusão do G.T. constituído para estudar a situação dos
Comissários das Comissões Processantes Permanentes.
Proposta de instituição de vantagem pecuniária para esses
servidores. Análise. Impossibilidade de instituição mediante
decreto, visto cuidar-se de matéria de reserva legal, nos termos
do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Necessidade de
adequação da minuta de fls. 14/15.

S.J. (SIMPROC 60 21-10.004)

Senhora Secretária

Em face do pronunciamento da Assessoria Jurídica do Gabinete
desta Pasta, com o qual me ponho de acordo, restituo o presente a Vossa
Excelência, para ciência e prosseguimento.

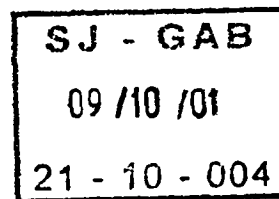
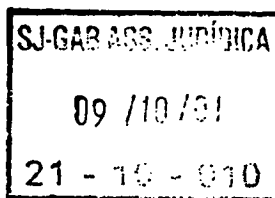
São Paulo, 5 de outubro de 2001.

[Handwritten signature]

Helena Kerr do Amaral

Secretária Municipal da Administração

[Handwritten signature]
GGG/MACG/mfc.



[Handwritten signature]
GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 110.262



CÓPIA

Folha nº 27 do proc.
Nº 452 da 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 24

do processo n.º 2001-0.163.710-8

em

22/10/

JOSE LIMA DAS SANTAS
Aux. do Gabinete
SJ-4

**INTERESSADO: Departamento de Procedimentos Disciplinares-
Proced**

ASSUNTO: Conclusão do G.T. constituído para estudar a situação dos Comissários das Comissões Processantes Permanentes. Proposta de instituição de vantagem pecuniária para esses servidores. Análise. Impossibilidade de instituição mediante decreto, visto cuidar-se de matéria de reserva legal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Necessidade de adequação da minuta de fls. 14/15

Informação n.º 4545/01-SJ.G.

PGM 60.21 15.115
Senhor Procurador Geral

Preliminarmente ao encaminhamento a SGM das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho, solicito manifestação conclusiva dessa PGM acerca da necessidade de a gratificação proposta ser instituída por lei.

São Paulo, 22.10.01

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES
Secretária dos Negócios Jurídicos

AMAN/eis.

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor / SGMATL
OAB 110.262



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da nº 28 do proc.

452 da 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 28

do processo 2001-0.163.710-8

em 20/11/01

VALERIA DE FÁTIMA TELLES
ATA - PGM

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS
DISCIPLINARES - PROCED

ASSUNTO : Conclusão do G.T. constituído para estudar a situação dos Comissários das Comissões Processantes Permanentes. Proposta de instituição de vantagem pecuniária para esses servidores. Análise. Impossibilidade de instituição mediante decreto, visto cuidar-se de matéria de reserva legal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Necessidade de adequação da minuta de fls. 14/15.

Informação nº 1.698/2001 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

Foi constituído, no âmbito de PROCED, Grupo de Trabalho incumbido de estudar a situação funcional dos comissários das Comissões Processantes Permanentes daquele Departamento e apresentar propostas de melhoria de remuneração pelo exercício das funções a eles atribuídas.

Após os estudos necessários, o GT sugeriu a concessão de uma **gratificação de função** aos referidos comissários, no valor correspondente a 25% do padrão QPA-13-A, com amparo no artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989/79, acrescentando ainda que tal gratificação poderia ser estabelecida por **decreto**, em face do disposto no artigo 102 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, foi elaborada a minuta de decreto que se encontra às fls. 14/15.

1
GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
QAB 110.262



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ma nº 29 do proc.
Nº 452 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 29

do processo 2001-0.163.710-8

em 20/11/01

CASA DE PATERA TELLES
11A - 1004

Consultada por SJ, a Secretaria Municipal da Gestão Pública concordou, no mérito, com a sugestão apresentada, divergindo, contudo, da forma proposta pelo GT para a instituição da vantagem – decreto –, por entender que a matéria estaria reservada constitucionalmente à lei formal.

É sobre esta questão que SJ solicitou o pronunciamento desta PGM.

Estamos inteiramente de acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica de SGP (fls. 18/22), no sentido de que a norma disposta no artigo 102 da Lei Municipal nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo) **não foi recepcionada** pela Constituição de 1988.

De fato, desde a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, passou a prevalecer o entendimento de que qualquer aumento da remuneração dos servidores constitui matéria reservada à lei formal, em face do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Carta Magna – que se refere às leis de iniciativa do Presidente da República e é aplicado subsidiariamente aos demais entes da federação.

A aplicação da referida norma, no âmbito do Município de São Paulo, tornou-se inquestionável em face do disposto no artigo 94 da LOM, inserido no capítulo que trata dos servidores municipais¹, “in verbis”:

“Art. 94. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.”

Todavia, se dúvidas pudesse haver quanto à aplicação do mencionado dispositivo constitucional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estas foram totalmente espancadas pela Reforma Administrativa, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 19/98, que, entre outras inovações, alterou a redação da norma contida no artigo 37, inciso X, da Constituição, que passou a ser a seguinte:

¹ O artigo 37, § 2º, inciso II, da LOM, estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “fixação ou aumento de remuneração dos servidores”.

2

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 30 do proc.
452 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 30

do processo 2001-0.163.710-8

em 20/11/01

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA PGM

"X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Conjugando-se, assim, a norma constitucional acima com o disposto no artigo 94 da LOM, conclui-se ser juridicamente inviável a instituição de gratificações através de decreto.

Frise-se, finalmente, que a atribuição da gratificação de função aos comissários, por representar aumento das despesas com pessoal, obrigatoriamente deverá atender às exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição – tudo conforme está previsto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Endossando, pois, a manifestação de fls. 18/22, elaboramos o competente projeto de lei e respectiva exposição de motivos.

São Paulo, 19/11/2001.

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, 20/11/2001.

Nelson Luiz Nouvel Alessio
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Procurador Assessor Chefe – AJC
OAB/SP 61.713
PGM

LPZP/lpzp
Pa0163710-PROCED-Gratificação comissários

3
Gilvanildo Gomes da Silva
GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SCMATL
OAB 110.262



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 31 do proc.
Nº 452 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha de informação nº 31 RF. 100.406

em 20 / 11 / 01

SALA DE PATRIMÔNIO
ASS. - PGM

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS
DISCIPLINARES - PROCED

ASSUNTO : Conclusão do G.T. constituído para estudar a situação dos Comissários das Comissões Processantes Permanentes. Proposta de instituição de vantagem pecuniária para esses servidores. Análise. Impossibilidade de instituição mediante decreto, visto cuidar-se de matéria de reserva legal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Necessidade de adequação da minuta de fls. 14/15.

Cont. da Informação nº 1.698/2001 – PGM.AJC

(SISPRO 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhora Secretária

Encaminho o presente para análise e deliberação de Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido de ser incabível, à luz do disposto no artigo 37, X, da Constituição e no artigo 94 da Lei Orgânica do Município, a concessão, mediante decreto, da gratificação de função aos comissários das Comissões Processantes Permanentes, por tratar-se de matéria reservada à lei formal.

Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência a competente minuta do projeto de lei e respectiva exposição de motivos,

4

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 110.282



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 32 do proc.
452 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

Folha de informação nº 32

em 20 / 11 / 01

SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
ASS. PARL.

do processo 2001-0.163.710-8

ressaltando que, se acolhidas as propostas feitas por PROCED, deverão ser previamente atendidas as exigências previstas no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

São Paulo, 20 / 11 / 2001.

CÉSAR ANTONIO ALVES CORDARO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 45.140
PGM

SJ-GAB ASS. JURÍDICA

21/11/01

21 - 10 - 010

SJ - GAB

21/11/01

21 - 10 - 004

CÓPIA

Folha nº 33 do proc.
Nº 452 da 02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 33

do processo n.º 2001-0.163.710-8

em

10/12/01 (a)

INTERESSADO: Departamento de Procedimentos
Disciplinares - PROCED

ASSUNTO: Conclusão do G.T. constituído para estudar a situação dos Comissários das Comissões Processantes Permanentes. Proposta de instituição de vantagem pecuniária para esses servidores. Análise. Impossibilidade de instituição mediante decreto, visto cuidar-se de matéria de reserva legal, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal. Necessidade de adequação da minuta de fls. 14/15.

Informação n.º 5098/01-SJ.G.

SGM 66.11.20.040
Senhor Secretário

Encaminho o presente com as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído em Proced (fls. 5/16) e pela PGM (fls. 25/32), que acolho, com a proposta de apresentação de Projeto Lei objetivando criar gratificação aos Comissários de Comissões Processantes Permanentes de Proced.

Saliento que, na hipótese de acolhida a sugestão consubstanciada neste procedimento, deverão ser previamente atendidas as exigências previstas no art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000.

São Paulo, 10.12.01

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES
Secretária dos Negócios Jurídicos

AMAN/eis.3

SGM - ASSESSORIA TÉCNICA
Entrada: 12/12/01
Saída: 13/12/01

S. G. M. - SE
12 DEZ 2001
Sandra 7-35

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 110.262

do Processo nº 2001-0.163.710-8

em 03/04/2002 (a).....

INTERESSADO: PROCED

ASSUNTO : Conclusão do GT constituído para estudar a situação dos Comissários das Comissões Processantes. Proposta de instituição de vantagem pecuniária para esses servidores. Análise. Impossibilidade de instituição mediante decreto, visto cuidar-se de matéria de reserva legal, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal. Necessidade de adequação da minuta de fls. 14/15.

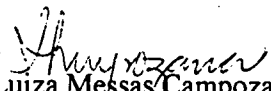
SGP – Assessoria Jurídica
 Senhora Assessora:

Em atenção ao solicitado vimos informar que a inclusão da vantagem pecuniária na Folha de Pagamento a partir do mês de abril de 2002 para os Comissários das Comissões Processantes no percentual de 25% do padrão QPA13A (J40), refletirá :

Quantidade 36 (2 Comissários por Comissão, total de 18 Comissões)
 Valor da Gratificação : R\$ 321,73
 Total Mensal : R\$ 11.582,28
 Impacto mensal : 0,0046% (Folha de março/2002)
 Acréscimo 2002 : R\$ 115.822,80
 Acréscimo 2003 : R\$ 150.569,64
 Acréscimo 2004 : R\$ 150.569,64
 Acréscimo Total : R\$ 416.962,08

À sua consideração.

DRH, 03 de abril de 2002.


 Maria Luiza Mezzas Campozana
 Administradora
 DRH/APS


 Ilca Maria Moya de Oliveira
 Diretora do Depto. de Recursos Humanos
 DRH


 GILVANILDO GOMES DA SILVA
 Assessor - SCMATL
 OAB 110.262

**COPIA**do Processo n.º 2001-0.163.710-8 em 2/5 p2 (a) JaneTANIA DALLA VIEIRA
SF/Gabinete

INT.: PROCED

ASS.: Conclusão do GT constituído para estudar a situação dos Comissários das Comissões Processantes. Proposta de instituição de vantagem pecuniária para esses servidores. Análise. Impossibilidade de instituição mediante decreto, visto cuidar-se de matéria de reserva legal, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal. Necessidade de adequação da minuta de fls. 14/15.

SF.G / AGO

Senhora Assessora Chefe,

Trata-se de Anteprojeto de Lei, que visa instituir vantagem pecuniária para os servidores em exercício nas Comissões Processantes do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município.

A gratificação para os Comissários das Comissões Processantes será de 25% do padrão QPA 13 (J40) e beneficiará 36 servidores, resultando impacto anual aproximado de R\$ 150.000,00 (fls. 38).

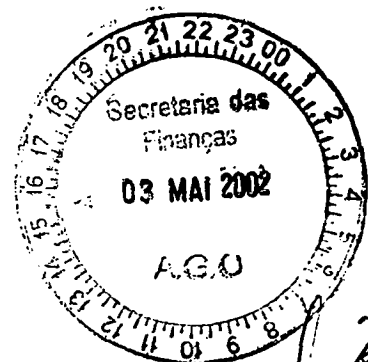
Quanto ao presente exercício, o impacto da instituição da gratificação será diminuto, posto que, na melhor das hipóteses, entrará em vigor somente nos últimos meses do ano.

Assim sendo, encaminho o presente para a Assessoria Geral do Orçamento para que se manifeste sobre a viabilidade da proposta bem como sobre o atendimento ao artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

SFG, em 2 de maio de 2002.

LEDA MARIA PAULANI
Chefe da Assessoria Técnica

LFM/tdv



GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 710.282

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMS
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 26 do proc.

Nº 452 de 02

Adelino Gomes, Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 41

do Processo nº 2001-0.163.710-8

em 12/06/2002 (a)

JORGE ANTONIO MARCELO DE SOUZA
Assistente Técnico II
AGO/SF

INTERESSADO: PROCED

ASSUNTO: Conclusão do GT constituído para estudar a situação dos Comissários das Comissões Processantes. Proposta de instituição de vantagem pecuniária para esses servidores.

SF/GABINETE

Senhor Secretário

Trata o presente expediente de minuta de projeto de lei da Sra. **Prefeita** que concede aos Comissários de Comissões Processantes Permanentes de **PROCED**, gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público.

A Procuradoria Geral do Município elaborou a minuta do projeto de lei à fl. 25, manifestando-se favoravelmente à fl. 26, quanto ao mérito da proposta, encaminhando o presente a Secretaria de Gestão Pública para que procedesse aos cálculos do impacto financeiro do projeto, os quais foram juntados como fl. 38.

Enviado o presente a esta Assessoria, cabe a manifestação de SF quanto aos aspectos orçamentários.

Se aprovada, a proposta acarretará despesas que são consideradas como obrigatórias e de caráter continuado, devendo atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Desta forma, para o atendimento da mesma, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a nova despesa acarretará, há que se demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O acréscimo mensal será de aproximadamente **R\$ 11.815,00 (onze mil oitocentos e quinze reais)**, o que totalizaria, para o presente exercício, considerando-se o evento a partir de junho/2002, um dispêndio total de aproximadamente **R\$ 94.518,00 (noventa e quatro mil quinhentos e dezoito reais)**. Para os dois exercícios subsequentes (2003/2004), o impacto anual será de **R\$ 153.591,00 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e noventa e um reais)**. Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de **R\$ 401.700,00 (quatrocentos e um mil e setecentos reais)**. No cômputo da despesas foram considerados o pagamento da obrigações patronais ao IPREM e o 13º salário.

Quanto à origem dos recursos para o custeio destas novas despesas, e a comprovação de que estas não afetarão as metas de resultados fiscais, informamos:

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
QAB 110.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMS
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

CÓPIA

Folha nº 37 do proc.
Nº 452 da 02
Adelina Cirone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 42

do Processo nº 2001-0.163.710-8 em 12/06/2002 (a).....

1. As despesas decorrentes destas nomeações correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário, tendo como contrapartida a anulação parcial de recursos orçamentários correspondentes da Secretaria dos Negócios Jurídicos. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2002, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

2. Nos exercícios subsequentes, o conjunto das receitas municipais, bem como o aumento das mesmas previsto no Plano Plurianual 2002/2005 (Lei nº 13.257/2001) suportará esses encargos.

No tocante a outros aspectos relativos ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos:

3. De acordo com o "Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida", publicado em 30/05/2002 no D.O.M., o percentual de comprometimento é de 40,0% no primeiro quadrimestre de 2002 e de 45,8% nos últimos 12 (doze) meses. Assim, o acréscimo da presente despesa implicará em percentual ainda muito aquém aos estabelecidos nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com essas considerações entendemos estarem cumpridas todas as determinações constantes dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e do artigo 31 do Decreto nº 41.595/2001, alterado pelo Decreto nº 41.865/2002.

São Paulo, em 12 de junho de 2002


URSULA DIAS PERES
ASSESSORA GERAL DO ORÇAMENTO
SF/AGO


GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor SGMATL
OAB 110.262



CÓPIA

Folha nº 38 do proc.
Nº 452-02.02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CHEFIA DO GABINETE

Folha de informação nº 43

Do Processo nº 2001-0.163.710-8

Em 13.06.2002 (a).....

REF:- Processo nº 2001-0.163.710-8

**INT:- DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES –
PROCED/PGM/SJ**

ASS:- Conclusão do GT constituído para estudar a situação dos Comissários das Comissões Processantes. Proposta de instituição de vantagem pecuniária para esses servidores. Análise. Impossibilidade de instituição mediante decreto, visto cuidar-se de matéria de reserva legal, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal. Necessidade de adequação da minuta de fls. 14/15.

SGM.G/ AJ

Senhora Assessora Chefe,

Com os informes apresentados pela Secretaria Municipal de Gestão Pública (fls. 37/39) e as ponderações expendidas pela Assessoria Técnica e Geral do Orçamento desta Pasta, concluindo pelo atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, bem assim ao preceituado no artigo 31 do Decreto nº 41.595, de 07 de janeiro de 2002, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 41.865, de 04 de abril de 2002, -entendimento referendado por este Gabinete -, reconduzo o presente a essa D. Pasta.

SFG, em 13 de junho de 2002.


FERNANDO HADDAD
Chefe do Gabinete - SF


DRS/lac.


14.40
16.06.2002
manier
GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
@AB 110.262



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

39

do processo n° 01-452

de 20

02 12 08 02

(a)

Adelina

Adelina

A Comissão de Constituição e Justiça,
Em 12-08-2002

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 13.8.02 às 12:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador 7110
para relatar

Sala da Comissão de C. e J. de P. e J.
Da Em 19 ago de 01

[Signature]
Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar

SE GUE junta nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 140 at 92 21 58 19

Em 21 58 19

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 427 do
Processo 452/02
Carla Roberto Silva
11120

57

16 - PAR

PARECER 16-11179/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 452/2002.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED.

De acordo com a proposta, será concedida ao servidor municipal lotado no Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município – PGM, formalmente designado para compor, na qualidade de comissário, as Comissões Processantes Permanentes daquele departamento, gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Padrão QPA 13-A, constante do Anexo II, Tabela “E” – Jornada de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais – J.40, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente ajustada nos termos da legislação específica.

A fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a disciplina de seu regime jurídico, nos termos dos incisos II e III, do art. 37, da Lei Orgânica Municipal, são matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito.

Deste modo a presente propositura não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se encontra em consonância com os preceptivos legais mencionados no parágrafo anterior.

Por se tratar de projeto que cria despesa de caráter continuado, uma vez que sua execução será por período superior a dois exercícios, deve necessariamente ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 17 c/c art. 21, da LC nº 101/00).

Neste sentido, informa a Secretaria de Finanças do Município (fls. 36/37) que “o *acréscimo mensal será de aproximadamente R\$ 11.815,00 (onze mil, oitocentos e quinze reais), o que totalizaria, para o presente exercício, considerando-se o evento a partir de junho/2002, um dispêndio total de aproximadamente R\$ 94.518,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e dezoito reais). Para os dois exercícios subseqüentes (2003/2004), o impacto anual será de R\$ 153.591,00 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais). Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de R\$ 401.700,00 (quatrocentos e um mil e setecentos reais). No cômputo das despesas foram considerados o pagamento das obrigações patronais ao IPREM e o 13º salário*”.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	47	de
Processo	5262	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11120		

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a ação governamental que crie ou aumente despesa deve ainda ser acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (§ 2º do art. 17, da LC nº 101/00).

Exige ainda o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, que a despesa criada ou aumentada, seja compensada com o aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em atendimento a esses pressupostos para a realização de despesa de caráter continuado, informa a Secretaria Municipal de Finanças às fls.37 que:

"1. As despesas decorrentes destas nomeações correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário, tendo como contrapartida a anulação parcial de recursos orçamentários correspondentes da Secretaria dos Negócios Jurídicos. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2002, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

2. Nos exercícios subsequentes, o conjunto das receitas municipais, bem como o aumento das mesmas previsto no Plano Plurianual 2002/2005 (Lei nº 13.257/2001) suportará esses encargos".

Caberá, assim, à E. Comissão de Finanças a análise do mérito da informação fornecida, uma vez que em tese esta atende ao preceito acima transcrito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, pelo teor das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, tem-se que foram observados os pressupostos elencados nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condicionam a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelas entidades da administração direta à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, o art. 28 da Lei Municipal nº 13.161/01 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) prevê especificamente a possibilidade do Poder Executivo encaminhar projetos de lei dispondo sobre a concessão de vantagens e o aumento de remuneração de servidores, desde que atendidos os limites de gasto com pessoal, expressos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 27, LDO). Neste sentido:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 427 do
Processo 952527
Carlos Roberto Silva
Rég. 1130
Assessoria Jurídica

"Art. 28 - (...)

Parágrafo único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

Ressalte-se que nos termos das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças (fls. 37) o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com gasto com pessoal é de 40,0% no primeiro quadrimestre de 2002 e de 45,8% nos últimos 12 (doze) meses, abaixo, portanto, do limite de 60% (sessenta por cento) previsto na Lei Complementar nº101/2000.

Desta forma e sem prejuízo da competente análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento acerca das informações prestadas, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/02.

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/08/02
página 56 col. 102037
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30/8/02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/09/02 as 16:30 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador P. Vanbeckei
para relatar, Regimentalmente até 11/9/02
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
Documento

folha nº -43-

11/12/02

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1855/2002

Folha nº - 43 - do
Processo 452/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0452/2002.

O Poder Executivo submete à apreciação e deliberação desta Câmara Municipal o presente projeto, que dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes, em número de 2 (dois) em cada uma das 18 (dezoito) Comissões, do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município.

A gratificação, no valor correspondente a 25% do Padrão QPA 13-A, (Lei n.º 11.511/1994 - Anexo II - tabela E - jornada de 40 horas semanais), totalizando-se em R\$ 321,23, será atribuída ao servidor lotado no PROCED quando formalmente designado para o exercício da função de Comissário das Comissões Processantes Permanentes e cessará no ato de seu desligamento da Comissão. Esta retribuição pecuniária não será incorporada nem tornada permanente; não poderá ser utilizada para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens às quais faça jus o servidor; e, ainda, não poderá ser concedida de forma cumulativa.

Em fundamentada justificativa, a Excelentíssima Senhora Prefeita aponta a que a gratificação ora proposta vem sendo justamente reivindicada pelos servidores há mais de uma década, visto que desempenham trabalho técnico relevante e de grande responsabilidade. Descreve um gradativo aumento das responsabilidades e da necessidade de dedicação dos Comissários. Com a recente criação da Ouvidoria Geral do Município, houve acréscimo das atribuições visto que é através do PROCED que são efetuadas as apurações das denúncias recebidas ou a instrução dos procedimentos de exercício da pretensão punitiva da Administração.

A proposição em análise foi elaborada com base em estudo realizado por Grupo de Trabalho criado especificamente para análise da situação dos Comissários, reavaliação de sua condição funcional e sugestão acerca de melhoria da remuneração. Acompanha o processo a tramitação da qual se originou a proposta legislativa, com o estudo apresentado e manifestações de diferentes órgãos da Prefeitura.

Tendo em vista valorizar a dedicação desses funcionários e reconhecer o importante papel por eles desempenhado, consideramos não haver óbices para a aprovação do projeto, que possui o mérito de atender a uma demanda absolutamente procedente. Portanto, consignamos nosso voto FAVORÁVEL.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/12/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4154/2002



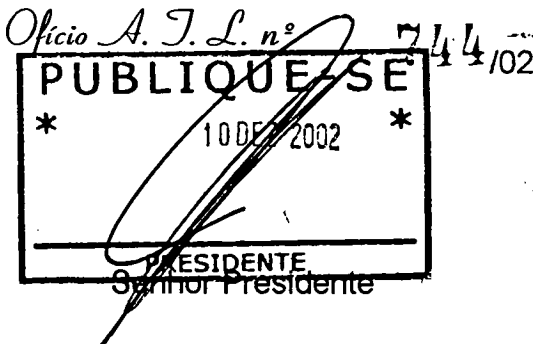
GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

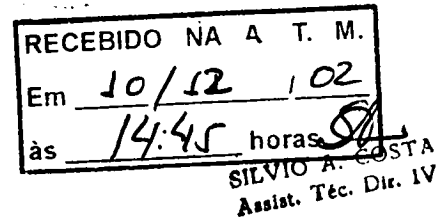
Folhaº 49 do proc.
nº 752 de 2002

Eduardo Gótski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

São Paulo, 9 de dezembro de 2002



15 - DOCREC
15-0865/2002



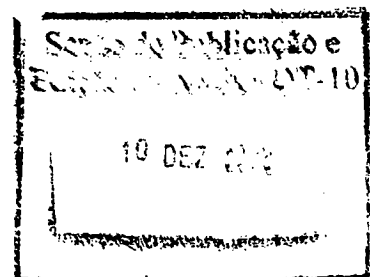
Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitar seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED. 452/02

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO
Prefeito em exercício

Ao Excelentíssimo
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Urg Gratificação



A Com. de Administração Pública

10 / 12 / 02

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
ATM. 11



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha°	95	do proc.
n°	452	n° de 2002

Eva Rodulski
Assis. de Parlamentar
RF 000.153

Rod.: 01 Folha:76

Taq.: Denise

Sessão: 342-SE

Orador: Fres.

Data: 18-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

"PL 452/02, do Executivo. Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do art. 100, inciso II, da Lei 8.989/79, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase de discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

02-452

de 20

02 3, 12, 2003

(a)

46 ✓
[Signature]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100 453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

[Signature]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100 453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

[Signature]
BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 05/12/03
às 13:50 h.

[Signature]
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

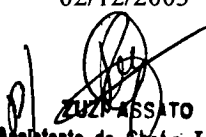
02/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

02/12/2003


ZUZI ASSATO
Assistente de Seção Técnica

SE GUE... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 4253

Em 08 / 12 / 03

(a) 
Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha nº.....42.....do proc.
nº 01 452.....de 2002.....
Paula Kawase

Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de dezembro de 2003.

18 OF-LEG3
OFÍCIO N.0724/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 452/02, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za



Folha nº	48	do proc.
nº	01.452	de 2002
Patricio Masc		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0724/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 02/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 452/02). (Executivo). Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, de que trata o artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será concedida ao servidor municipal lotado no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município - PGM, formalmente designado para compor, na qualidade de comissário, as Comissões Processantes Permanentes daquele departamento, de acordo com os termos e condições estabelecidos nesta lei. Art. 2º - O valor da gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do Padrão QPA 13-A, constante do Anexo II, Tabela "E" - Jornada de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais - J.40, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustado nos termos da legislação específica. Art. 3º - A gratificação será devida a partir da edição da portaria de designação do servidor para a composição das Comissões Processantes Permanentes, cessando a sua percepção a contar do respectivo desligamento. Art. 4º - A gratificação de que trata esta lei: I - não se incorpora ou torna permanente aos vencimentos para qualquer efeito legal, bem como não poderá ser utilizada, sob nenhuma hipótese, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens as quais faça jus o servidor; II - será devida apenas e exclusivamente enquanto o beneficiário estiver designado para exercer a função de comissário de Comissão Processante Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED; III - não poderá ser concedida de forma cumulativa, ainda que o servidor seja designado como comissário de mais de uma Comissão Processante

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 02 de dezembro de 2003. ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, Luis Fernando Braz de Araújo,
Assistente de Chefia Técnica IV, Diretor Técnico do Departamento - Subst.
Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

BA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.678 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, de que trata o artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será concedida ao servidor municipal lotado no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município - PGM, formalmente designado para compor, na qualidade de comissário, as Comissões Processantes Permanentes daquele departamento, de acordo com os termos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - O valor da gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do Padrão QPA 13-A, constante do Anexo II, Tabela "E" - Jornada de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais - J.40, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustado nos termos da legislação específica.

Art. 3º - A gratificação será devida a partir da edição da portaria de designação do servidor para a composição das Comissões Processantes Permanentes, cessando a sua percepção a contar do respectivo desligamento.

Art. 4º - A gratificação de que trata esta lei:

I - não se incorpora ou torna permanente aos vencimentos para qualquer efeito legal, bem como não poderá ser utilizada, sob nenhuma hipótese, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens as quais faça jus o servidor;

II - será devida apenas e exclusivamente enquanto o beneficiário estiver designado para exercer a função de comissário de Comissão Processante Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED;

✓



Folha nº.....51.....do proc.
nº.....01.452.....de 2002.....
.....P.....K.....age.....
Ofício.....lativo.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - não poderá ser concedida de forma cumulativa, ainda que o servidor seja designado como comissário de mais de uma Comissão Processante Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ifABA/za



Folha nº <u>2</u>do proc.
nº <u>01.452</u>de <u>2002</u>
..... <u>Paula Kawase</u>
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 724, de 02/12/2003,
encaminhando à Exma. Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 452/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

03/DEZ/2003

Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 01. 452

de 20 02 08, 12, 03

(a)

Paula Kawass
Oficial Legislativo

LEI N° 13.678, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Projeto de Lei n° 452/02, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, de que trata o artigo 100, inciso II, da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, será concedida ao servidor municipal lotado no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município - PGM, formalmente designado para compor, na qualidade de comissário, as Comissões Processantes Permanentes daquele departamento, de acordo com os termos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2° - O valor da gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do Padrão QPA 13-A, constante do Anexo II, Tabela "E" - Jornada de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais - J.40, a que se refere o artigo 6° da Lei n° 11.511, de

19 de abril de 1994, devidamente reajustado nos termos da legislação específica.

Art. 3° - A gratificação será devida a partir da edição da portaria de designação do servidor para a composição das Comissões Processantes Permanentes, cessando a sua percepção a contar do respectivo desligamento.

Art. 4° - A gratificação de que trata esta lei:

I - não se incorpora ou torna permanente aos vencimentos para qualquer efeito legal, bem como não poderá ser utilizada, sob nenhuma hipótese, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens as quais faça jus o servidor;

II - será devida apenas e exclusivamente enquanto o beneficiário estiver designado para exercer a função de comissário de Comissão Processante Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED;

III - não poderá ser concedida de forma cumulativa, ainda que o servidor seja designado como comissário de mais de uma Comissão Processante Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.

Art. 5° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2003, 450° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05, 12, 20 03

página 01 coluna 2ª/3ª

Conferido:

Ao DT. 94
Sra. Chefe,
para arquivar.

08.12.03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>53</u> ffs.
Arquivo em	<u>08/12/2003</u>
O Func.º	<u>RVR</u>

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)